



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379372-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante LUIS AUGUSTO MOURA, é agravado BANCO CNH CAPITAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.841
AGRAVO N° : 2379372-51.2024.8.26.0000
COMARCA : BURITAMA — 2ª VARA
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO MOURA
AGRAVADO : BANCO CNH CAPITAL S.A.
JUIZ : MATEUS GONÇALVES SILLES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Maquinário agrícola. ATO ORDINATÓRIO de intimação do Banco autor para manifestação sobre a contestação. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Ato ordinatório que não possui conteúdo decisório. Inteligência dos artigos 203, § 4º, e 1.015, ambos do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra ato ordinatório nos autos da Ação Busca e Apreensão, que o Banco agravando move contra o agravante, praticado na fl. 318 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão não foi apreciado, podendo causar dano irreparável ou comprometer o resultado útil do processo caso as máquinas e os equipamentos para o cultivo da soja sejam apreendidos, o que inviabilizará o seu sustento; a exigibilidade da parcelas do contrato firmado entre as partes está suspensa pela Ação de Obrigação de Fazer sob nº 1003899-52.2024.8.26.0097; o Contrato em

questão trata de financiamento de recursos para operações de crédito aos produtores rurais e agricultores familiares previsto na Resolução CMN nº 5.123 de 2024, de modo que negar a renegociação do contrato caracteriza prática abusiva e prejudica a atividade rural; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*” (fls. 1/12).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, intimado para comprovar o preparo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o agravante cumpriu a determinação (fls. 154/156).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 159/160), o Banco agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 164/174).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra ato ordinatório praticado na Ação Busca e Apreensão, que o Banco agravando move contra o agravante, nos termos seguintes:

“Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.” (“sic”, fl. 318 dos autos principais).

Malgrado a resistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o ato praticado na fl. 318 dos autos principais, impugnado por meio deste Agravo, não é recorrível, por se tratar de mero ato ordinatório emanado do Cartório da Vara de origem.

Observa-se que os atos ordinatórios ou de mero expediente são praticados por Serventuários da Justiça, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, destinados a dar andamento ao processo, mas desprovidos de conteúdo decisório.

Demais, conforme previsto no artigo 1.015, “*caput*”, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento é cabível somente contra as decisões interlocutórias previstas no rol correspondente.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2330939-16.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/11/2024

Data de publicação: 04/11/2024

Ementa: Processo Civil. Cumprimento de sentença. Intimação para efetuar depósito de honorários periciais. Ato ordinatório. Irrecorribilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que intimou o executado a efetuar o depósito de honorários periciais no curso de cumprimento de sentença para liquidação de valores. II. Questão em discussão 2. Discute-se se o ato ordinatório expedido para intimação do executado para efetuar o depósito de honorários periciais em cumprimento de sentença constitui decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, segundo o rol do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não abrangendo atos ordinatórios ou despachos de mero expediente que intinem a parte a efetuar depósito de honorários periciais. 4. A determinação constitui mero ato ordinatório com o fim de impulsionar o andamento processual, nos termos do art. 203, §3º, do CPC, não possuindo conteúdo decisório e, portanto, sendo irrecorrível por agravo de instrumento. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O ato ordinatório de intimação para depósito de honorários periciais no cumprimento é irrecorrível por agravo de instrumento." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 203, §3º; 1.001. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI 2200661-24.2024.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2024.

2307701-65.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Ernani Desco Filho

Comarca: Guará

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2024

Data de publicação: 22/10/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela". Insurgência contra intimação de estimativa de honorários periciais. Impossibilidade. Não conhecimento. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. Incognoscível recurso contra ato administrativo da zelosa Serventia. Ausência de conteúdo decisório. Falta de previsão legal quanto ao cabimento de agravo de instrumento na hipótese. Ato impugnado que não se amolda ao conceito de decisão interlocutória. Ausência de pronunciamento judicial ou de homologação dos honorários. Risco de supressão de instância. Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Bandeirante. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

2291515-64.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Cesar Mecchi Morales

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/10/2024

Data de publicação: 16/10/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora